

O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL COLOMBIANO

FERNANDO WHITAKER DA CUNHA

Tornada independente da Espanha, por Bolívar, em 1818, pela vitória na batalha de Boyacá, a Colômbia se constituiu em república, no Congresso de Angostura (1819). Em 1831 os 12 departamentos colombianos se separaram, ensejando uma federação. Cinco originaram a Nova Granada; três, o Equador (porque fica sob o equador); quatro, a Venezuela, que possui 21 Estados, cujo nome, como se sabe, provém da semelhança que os espanhóis encontraram entre as cidades indígenas do lago Maracaibo e Veneza, erguida sobre lagunas.

O Panamá, que tem 9 províncias, foi, igualmente, um departamento da Colômbia, até ficar, independente em 1903, estimulado pela construção do canal, que une o Atlântico e o Pacífico, pelos Estados Unidos.

Promulgou-se uma constituição, vigorando, em nossos tempos, a excelente de 1972, com as emendas que recebeu. Até o advento do Código de Processo Civil de 1917, elaborado por uma comissão nomeada pelo presidente Belisário Porras, substituído pela codificação de 1987, e influenciado pelos estatutos congêneres, da Espanha (1881) e da Itália, viveu a legislação colonial espanhola.

À região, como a outras, poder-se-ia apontar a afinidade entre o abuso da liberdade “e o culto ao poder impiedoso”, como observou o vigilante ensaísta Irving Babbitt.

O Estado Colombiano, cuja história política inicia, segundo o Constituinte de 1991 Carlos Lemos Simmonds, “cuando la corona española crea la Audiencia de Santa Fé, separandola de la más antigua de Santo Domingo, em las Antilhas”, teve na fase pré-colombiana a presença de tribos indígenas das famílias chibcha, caribe e arawak com sistemas diferentes de organização política, social e econômica, tornando-se, no período colonial, o Novo Reino de Granada (séculos XVI, XVII e XVIII), e, em 1810, a República Granadina, com a criação do estado de Cundinamarca, onde se localiza Bogotá.

Essa primeira manifestação republicana durou até 1816, criando-se, em 1819, pelo Congresso de Angostura, como se viu, a Grã-Colômbia com os departamentos da Venezuela, de Cundinamarca e de Quito.

A Constituição de Cúcuta (1821) dividiu a Colômbia em departamentos, províncias, cantões e paróquias e, em 1830, dissolveu-se a Grã-Colômbia, ensejando o surgimento de três nações independentes e soberanas.

O Estado de Nova Granada, aparecido em 1831, existiu até 1858, ocasião em que se instala a Confederação Granadina com os Estados do Panamá, de Antioquia, de Bolivar (onde fica a encantadora Cartagena de Indias, fundada por Pedro de Heredia, que se ligou à índia Catarina, sua tradutora), Caiuca, Madagdalena, Boyacá, Cundinamarca, Santander e Tolima, constituindo-se Bogotá, como Distrito Federal. A Constituição de 1863 instalou a forma federalista, com os nove estados acima referidos que subsistiu até 1866, impondo, a Constituição de 1886, ao país, o regime unitário, que foi mantido pela Constituição de 1991, dividindo-se ele em departamentos e esses em municípios, se bem que a Carta Magna, em vigor, permita a criação de províncias (art. 321). Bogotá tem regime especial como capital da república e do departamento de Cundinamarca, organizando-se como Distrito Capital (art. 322), com órgãos executivos e legislativos eleitos por três anos, mas os cidadãos inscritos nela, não participam da eleição do governador e dos deputados à Assembléia Departamental de Cundinamarca.

Em virtude de sofrer, seguidamente a influência de circunstâncias “de conflito y de dolor”, Lemos Simmonds rotula a Colômbia, como um “Estado-Conjuntura”, o que, de modo geral, todos os Estados são, mas não nos parece que sua evolução briga com o sistema federal. Muito pelo contrário, mormente quando a Constituição de 1991, uma das mais extensas que se conhece, com 380 artigos, em sua parte permanente, impôs uma aguda descentralização administrativa, inclusive com órgãos municipais (executivos e legislativo) eleitos por três anos.

A Constituição de 1886, redigida por Miguel Antônio Caro, que viria a ser Presidente da República, teve a grande influência do pensamento do seu amigo Rafael Nuñez, estadista cartagenense que presidiu por quatro vezes a república e foi o autor da letra do hino nacional. O unitarismo descentralizado e a predominância do interesse coletivo é fruto de sua pregação cívica. O art 1 da Constituição vigente diz que a Colômbia é um Estado Social de Direito, organizado em forma de República unitária, descentralizada, democrática, com autonomia de suas entidades territoriais.

Ao contrário da Constituição anterior, a de 1991 foi produto de um amplo debate nacional e como incorporou inúmeros dispositivos de sua antecessora

é evidente que herdou o cerne da orientação de Nuñez (a propósito, *El Pensamiento de Nuñez En la Constitución de 1991*”, de Arturo Matson Figueroa), cuja casa museu, que sua segunda mulher, Soledade Román herdou, se visita emocionado em Cartagena, no bairro de “El Cabrero” (porque lá, na colônia, havia uma criação de caprinos), cidade onde viveu e morreu, em humilde cela São Pedro Claver, admirável jesuíta, “escravo dos escravos” e, onde o governo colonial, por sua relevância histórica instalou, como em Lima, um sinistro palácio da Inquisição. Cidade de santos, heróis piratas e bandidos, para onde convergiam os galeões carregados de riquezas, a caminho da Espanha, Cartagena, que é a capital do departamento da Bolívar, foi amuralhada, por ordem de Felipe II, e seus canhões lembram seu passado de glórias e de lutas.

A vizinha Panamá, fundada por Pedrarias Dávila, em 1519, foi destruída em 1671 pelo corsário Sir Henry Morgan, obrigando os sobreviventes, em 1673, a se transferirem para o que é hoje o “casco viejo” da cidade, seu bairro mais antigo, onde na igreja de São Francisco de Assis, em 1826, Bolívar reuniu o Congresso Anfictiônico. Como a ata de 22 de maio de 1810, usou pela primeira vez, os termos “povo” e “república”, entende o constitucionalista Jaime Ângulo Bossa que Cartagena é o berço do direito constitucional colombiano (Alvaro Angulo Bossa, *Aspectos Sociales y Políticos de Cartagena de Indias*, pág. 106).

Bolívar, que libertou o país, onde morreria exilado, suspeito de ambicionar a tirania, em 1830, afirmou que se Caracas lhe dera a vida, Cartagena lhe conferira a glória.

A desnecessariamente extensa Constituição de 1991, que possui, no total 439 normas distintas apresenta alguma influência da Constituição Brasileira de 1988, mas lhe é superior, em técnica, e não sofreu tantas emendas (que é o destino final das constituições excessivamente analíticas que envelhecem rapidamente), apesar da Colômbia enfrentar a luta contra diversas facções guerrilheiras, envolvidas com o tráfico de drogas, comprometendo seu conteúdo ideológico pela convivência com o crime. Nenhum idealismo político, em verdade, merece respeito se tem como aliada a delinquência.

A Constituição colombiana (art. 4) se tipifica como “norma de normas” e determina (art. 41), em oportuno dispositivo, que o Estado a divulgue e que seja ensinada nas instituições educacionais, para que sejam fomentadas práticas democráticas.

Em sua parte dogmática, a Constituição especifica os direitos básicos de primeira, segunda e terceira gerações, mas enaltece os deveres e obrigações do cidadão, lembrando que o exercício dos direitos e liberdades implica em responsabilidades (art. 95), consagrando, pois, ao contrário da brasileira, uma

clara democracia dever. Adota, em boa hora, o *recall* (revogação de mandatos), no art. 103 e em sua parte orgânica, entre outras coisas, faz do Ministério Público, ao lado da Controladoria Geral da República, órgão específico de controle, integrando-o “Defensor del Pueblo.” Deputados e Senadores têm mandato de quatro anos. A equidade é acolhida expressamente como critério auxiliar da atividade judiciária.

A Constituição estabelece a Corte Constitucional que, como a Suprema Corte de Justiça e o Conselho de Estado, órgão supremo do contencioso administrativo, possui magistrados escolhidos por período individuais de oito anos, não podendo ser reconduzidos. Cabe à primeira a guarda da integridade e da supremacia da Constituição (art. 241).

Em interessante livro, Sergio Clavijo, que é membro da Junta Diretora do Banco da República de seu país, trata de *Fallos Y Fallas de la Corte Constitucional*.

Os julgamentos das Cortes Constitucionais são forçosamente políticos, em seu mais alto sentido, mas não devem, meramente, ser produto de conjunturas.

Clavijo não distingue bem essas nuances, mas tem razão quando censura certos julgadores (não a instituição) que por motivos, ideológicos, oneram ainda mais os recursos públicos, que custeiam o Estado Social de Direito, esquecendo-se que “las fallos de la Corte en materia economica no pueden escapar a los efectos de las leyes economicas” (pág. 13). A Fiscalia Geral da Nação forma parte do ramo judicial, com autonomia administrativa e orçamentária (art. 249), os deputados departamentais não são considerados, *latu sensu* funcionários públicos (art. 299), bem como os vereadores (“consejales”), art. 312.

A Colômbia, sem dúvida, evoluiu social e economicamente, justificando uma Lei Magna, abrangente de sua complexidade cultural.

O Constitucionalismo, até certo ponto, retomando a tradição jusnaturalista, decretou o fim do positivismo ortodoxo, mesmo porque em nossa época, segundo Rubio, “la doctrina de la interpretacion es el nucleo mismo de la Teoria de la Constitución y del Derecho Constitucional” (in *Constitucionalismo y Positivismo*, de Luis Prieto Sanchis, p. 42).